



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 90-05.2016.6.21.0147**

**Procedência:** SANTA MARIA – RS (147ª ZONA ELEITORAL – SANTA MARIA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA  
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA /  
ANTECIPADA - INTERNET - MULTA - PROCEDENTE

**Recorrente(s):** JULIANO SOARES DA SILVA

**Recorrido(s):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relatora:** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

### **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. FACEBOOK. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 36, 36-A E 57-A, AMBOS DA LEI Nº 9.504/97. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. 1.** Não merece ser conhecido o recurso interposto fora do prazo no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. **2.** É vedado o pedido explícito de voto, conforme o caput do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, restando, portanto, configurada a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, violando-se o disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97. ***Parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e, no caso de entendimento diverso, pelo seu desprovimento.***

### **I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto por JULIANO SOARES DA SILVA (fls. 37-42) contra sentença (fls. 30-34) que julgou procedente a representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, entendendo pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada e determinando o pagamento da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 37-42), o recorrente sustentou, preliminarmente, a inépcia da representação, e, no mérito, alegou não se tratar de propaganda antecipada, mas, sim, mero comentário em postagem de terceiro, o que descaracteriza o pedido explícito de voto. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença.

Foram apresentadas contrarrazões pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 45-47) e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 49).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I. Da tempestividade

O recurso interposto é **intempestivo**. O recorrente foi intimado da sentença no dia 30/08/2016 (fl. 35), tendo sido o recurso interposto no dia 02/09/2015 (fl. 37), ou seja, não restou respeitado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. Logo, **não deve ser conhecido**.

Em caso de entendimento contrário, passa-se, então, à análise da seguinte preliminar.

#### II.II. Da alegada inépcia da representação

Não merece prosperar a alegação de inépcia da inicial, em razão de o Ministério Público Eleitoral ter-se fundado em denúncia sobre perfil patrocinado, e não propaganda antecipada, tendo em, primeiro, que a denúncia que ensejou a presente representação foi também a de nº 4221/2016 (fls. 10-11), isto é, diversa daquela contra a qual se insurge o recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ainda, destaca-se que o *Parquet* pode, inclusive, agir de ofício, não estando adstrito apenas aos fatos narrados em denúncias e às qualificações jurídicas desses feitas pelos denunciantes, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.

Passa-se à análise do mérito.

## II.II – MÉRITO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação (fls. 02-13) em desfavor de JULIANO SOARES DA SILVA pelo fato de o mesmo, no dia 12/08/2016, ter veiculado, na rede social *Facebook*, propaganda eleitoral antecipada com **pedido explícito de voto**, contendo o seguinte texto (fl. 11):

**“Grande Marquinhos, adoraria contar com teu voto, sou candidato,** e simpatizo com essa provocação, pois não tenho medo de respondê-la. Digo mais, não utilizarei verbas de gabinete como gasolina e telefone por entender que não podemos misturar o pú...” (grifado).

A sentença julgou procedente a representação, entendendo que “ao referir que 'adoraria contar com o voto' do Marcos, resta claro e incontroverso que o comentário possui explícita intenção de pedir o voto do mesmo”, razão pela qual condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Compulsando-se os autos, conclui-se que assiste razão ao magistrado *a quo*, senão vejamos.

A legislação eleitoral, com o intuito de garantir a isonomia entre os candidatos, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto, conforme se infere dos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 1º da Resolução TSE nº 23.457/15:

Lei nº 9.504/97

Art. 36. **A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Resolução TSE nº 23.457/15

**Art. 1º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016** (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

Salienta-se, todavia, que com o advento da Lei nº 13.165/2015, que alterou as Leis nºs 9.504/97, 9.096/95, e 4.737/65 - Código Eleitoral-, restringiram-se, sobremaneira, as hipóteses de propaganda antecipada, passando o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a ter nova redação (reproduzida no art. 2º da Resolução TSE nº 23.457/15), qual seja:

**Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Do referido dispositivo, conclui-se que não configuram propaganda extemporânea, **desde que não haja pedido explícito de voto**, a menção à possível candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato e as condutas descritas nos incisos do referido dispositivo.

No entanto, entende-se que o referido dispositivo não pode ser interpretado em dissonância com os princípios norteadores do ordenamento jurídico eleitoral, isto é, a norma não permite a livre divulgação de pré-candidaturas, a qualquer tempo, devendo, dessa forma, ser averiguado o caso concreto, a fim de se evitar possíveis casos de burla à lei, capazes de afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos.

Analisando os documentos dos autos, mais precisamente a publicação feita no *Facebook* (fls. 11), verifica-se que **o ora recorrente iniciou, de fato, campanha ao pleito municipal antes do período legalmente previsto para o início da propaganda eleitoral, restando configurada não apenas mera menção à pretensa candidatura, mas, sim, clara divulgação da sua candidatura e, ainda, pedido explícito de voto, tendo em vista os dizeres “Grande Marquinhos, ADORARIA CONTAR COM TEU VOTO, sou candidato”, restando demonstrada a única finalidade da publicação do recorrente: a captação antecipada de votos.**

Ademais, não merece prosperar a alegação de que a mera resposta a comentário não configura propaganda eleitoral, pois, ao veicular o referido texto na rede social *Facebook*, a publicação deixou de atingir apenas o destinatário “Marquinhos” - Marcos Paulo Konzen-, passando a atingir número indefinido de pessoas e possíveis eleitores.

Nesse sentido, muito bem dispôs o juízo *a quo*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(...) Com efeito, da simples leitura da defesa apresentada, percebe-se que este **confessou que o comentário na rede social referido na inicial era de sua autoria.**

Ora, irrelevante é o fato do comentário ter sido dirigido apenas a uma ou diversas pessoas na rede social. A propaganda irregular está caracterizada pelo simples fato de ter ocorrido antes do prazo previsto para o início da propaganda eleitoral.

Da mesma forma, **há que se destacar que não interessa se o pedido explícito de voto ocorreu em um comentário em postagem de terceiro, ou em uma publicação no perfil do representado, visto que a legislação não difere tal questão para fins eleitorais.**

Ademais, há que se considerar que, **não obstante o comentário tenha sido efetuado em postagem de terceiro, o mesmo foi visualizado por outras pessoas que acessavam a rede social, tanto que chegou ao conhecimento das duas pessoas que ofereceram a denúncia, a qual originou a presente representação.**

E para agravar a situação do representado, há que considerar que por ser advogado, deveria pautar seus atos com maior cautela, na medida que se presume possuir conhecimento da legislação eleitoral e, justamente, por estar em patamar favorável, em relação aos demais candidatos que não possuem a mesma formação acadêmica. (grifado).

**Diante do exposto, o conteúdo da veiculação do texto é característico de uma propaganda eleitoral comum, ultrapassando a mera divulgação de pré-candidato, configurando pedido explícito de voto, não constituindo, portanto, quaisquer das hipóteses permissivas do caput e dos incisos do art. 36-A da Lei das Eleições.**

Em caso semelhante, assim se posicionou a jurisprudência:

**EMENTA - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2016 - PROPAGANDA ELEITORAL. ANTECIPADA - ARTIGO 36-A DA LEI 9.504/97 - REDE SOCIAL. FACEBOOK - ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DISPENSA DA PROVA TESTEMUNHAL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA O LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. JULGADOR É O DESTINATÁRIO DA PROVA - ENVIO DE MENSAGENS DA PÁGINA PESSOAL DO PRÉ-CANDIDATO, DIVULGANDO SUA PRÉ-CANDIDATURA, COM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. INFRAÇÃO À PROIBIÇÃO DISPOSTA NO CAPUT DO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(TRE-PR, RECURSO ELEITORAL nº 15002, Acórdão nº 50986 de 31/08/2016, Relator(a) LOURIVAL PEDRO CHEMIM, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 31/08/2016 ) (grifado).

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. COMPROVAÇÃO. MINORAÇÃO DA MULTA APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

(RECURSO ELEITORAL nº 10963, Acórdão de 05/09/2016, Relator(a) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/09/2016) (grifado).

Recurso Eleitoral. Propaganda antecipada. Eleições 2016. Inauguração de obra pública. Discurso de prefeito que **enaltece pré-candidato com pedido de votos. Propaganda eleitoral extemporânea. Violação do art. 36, da Lei nº 9.504/97.** Preliminar de incompetência do Juízo rejeitada e, no mérito, desprovimento.1. Preliminar de incompetência absoluta do juízo rejeitada. Resolução que designou juízes eleitorais para julgar as representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/1997 nas Eleições de 2016 entrou em vigor em data posterior aos fatos.2. Discurso realizado pelo prefeito da cidade do Rio de Janeiro durante inauguração de uma obra pública. 3. Manifestações que revelam o objetivo do recorrente de enaltecer as qualidades de pré-candidato, bem como o de declarar apoio e expressando motivos pelos quais ele seria a melhor opção para exercer o cargo de prefeito, **com pedido explícito de voto.** 4. **Violação flagrante ao artigo 36 da Lei 9.504/97, eis que realizada em período vedado pela legislação eleitoral, afrontando, conseqüentemente, o princípio da isonomia, que busca garantir a igualdade de oportunidades aos candidatos a cargos político-eletivos.**5. **Propaganda eleitoral extemporânea devidamente configurada, razão pela qual deve ser mantida a sentença que aplicou multa ao recorrente.** 6. Rejeição da preliminar de incompetência e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 1060, Acórdão de 17/08/2016, Relator(a) MARCO JOSÉ MATTOS COUTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2016 ) (grifado).

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - **DIVULGAÇÃO DE ATUAÇÃO POLÍTICA E ANÚNCIO DE PRÉ- CANDIDATURA EM REDE SOCIAL - FACEBOOK** - INSUBSISTENTE A ALEGADA PRETENSÃO DE CANDIDATURA AO CONSELHO TUTELAR - IRRELEVANTE O DECURSO DE TEMPO ENTRE A PRÁTICA DA CONDUTA E AS ELEIÇÕES PARA **CARACTERIZAR A INFRAÇÃO - ILÍCITO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO** -RECURSO DESPROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(TRE-SP, RECURSO nº 5084, Acórdão de 19/05/2016, Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 27/05/2016) (grifado).

Portanto, ficou clara a realização de propaganda antecipada com vistas à eleição municipal de 2016. Conclusão contrária tornaria inócuo o próprio instituto da propaganda eleitoral antecipada, bem como, conforme o entendimento do TSE, o seu objetivo de evitar a captação antecipada de votos e resguardar a igualdade de chances entre os candidatos<sup>1</sup>.

Logo, entende-se que restaram violadas as normas do art. 36, 36-A e do art. 57-A, ambos da Lei nº 9.504/97, uma vez realizada a publicação na rede social da propaganda eleitoral no dia 12/08/2016 (fl. 11), fazendo incidir a sanção cominada, qual seja a prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97:

**§3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (grifado).**

Portanto, não merece reparo a multa aplicada na sentença, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Destarte, não merece provimento o recurso de JULIANO SOARES DA SILVA, devendo ser mantida a sentença de fls. 30-34, a fim de que a representação seja julgada procedente e o representado seja condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

---

<sup>1</sup>TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7112, Acórdão de 21/05/2015, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/20159 Página 311/312.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso. No caso de entendimento diverso, opina pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença, a fim de que seja julgada procedente a representação, bem como seja o representado condenado à sanção de multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Porto Alegre, 20 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**